



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003843-16.2023.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante NAYARA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1003843-16.2023.8.26.0271/50000

Embargante: NAYARA PEREIRA DA SILVA

Embargado(a): MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Juiz Relator: Dr. Sérgio da Costa Leite

Voto nº 1639

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação de danos morais. Contratos de empréstimo. Inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores. R. sentença de procedência. Acórdão que negou provimento aos recursos.

Alegação de omissão referente ao pedido de alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Omissão reconhecida. Juros de mora que devem incidir desde a data em que concretizado o indevido lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores, ou seja, da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por **NAYARA PEREIRA DA SILVA** em face do Acórdão de folhas 268/274, que negou provimento ao recurso e manteve a r. sentença.

A parte embargante alega omissão do julgado, que deixou de apreciar a questão relacionada à alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada merece acolhida, uma vez que a omissão

indicada efetivamente se verificou.

Verifica-se dos autos tratar-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação de danos morais decorrente de empréstimo não firmado pela parte autora.

Ausente comprovação da contratação, a pretensão restou acolhida.

Todavia, embora o acórdão tenha mantido o quantum indenizatório fixado, foi omissa no que tange ao termo inicial de incidência dos juros sobre a verba condenatória.

Tratando-se, efetivamente, de dano decorrente de responsabilidade extracontratual, uma vez que restou reconhecida a inexistência de relação jurídica, os juros devem ser contados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n.º 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os embargos de declaração** para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, passando o dispositivo do Acórdão a contar com a seguinte redação:

“Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para estabelecer que os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir desde a data do evento danoso, ou seja, a data do indevido lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores”.

No mais, resta o Acórdão mantido em seus exatos termos.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinatura eletrônica)